



Banco do
Conhecimento



ANIMAL EM APARTAMENTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0062314-55.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 22/02/2016 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA E DE PROPRIEDADE. ANIMAIS EM CONDOMÍNIO. FELINOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.785/08, 4.808/06 E 6.464/13. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. RAZOABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EXCESSO DE ANIMAIS QUE CIRCULAM NA ÁREA COMUM E QUE PREJUDICAM O SOSSEGO, A SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONDÔMINOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso manejado por Condomínio em face de condômina com a finalidade de compelir a moradora a limitar o número de gatos que mantém em seu apartamento. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer o ajustado entre os condôminos na convenção do condomínio acerca da criação de animal em unidade condominial, desde que não comprometam a higiene e a tranquilidade do condomínio. 3. Convenção do condomínio que prevê vedação expressa acerca da posse e manutenção no edifício de animais domésticos, com ressalva àqueles que possuam autorização. 4. As Leis estaduais nº 4.785/2008, 4.808/06 e 6.464/13 garantem a habitação de animais domésticos nas unidades residenciais e apartamentos de condomínios desde que observadas condições adequadas de bem-estar, saúde, higiene, garantindo-lhes comodidade, proteção e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número. 5. Restou evidenciado que o número de felinos mantido pela condômina extrapola o limite de tolerável, devendo a possuidora se subordinar as relações de vizinhança de tal modo que não possa exercer seu direito em prejuízo à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam o prédio. 6. Presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. 7. Recurso parcialmente provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 22/02/2016 (*)

=====

[0183498-43.2013.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 01/02/2016 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDÔMINA QUE TEM CERCA DE 60 (SESSENTA) GATOS EM SEU APARTAMENTO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO PARA 02 (DOIS) FELINOS CASTRADOS E MULTA DIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE DETERMINA A REDUÇÃO PARA 03 (TRÊS) FELINOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO CONDOMÍNIO AUTOR, QUE POSTULA AQUELA LIMITAÇÃO PRETENDIDA NA EXORDIAL E MAJORAÇÃO DA MULTA. POSIÇÃO PRIVILEGIADA QUE TEM O MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PELO CONTATO DIRETO COM AS PARTES E COLHEITA DE PROVAS. SENTENÇA EQUILIBRADA NO CAPÍTULO QUE JULGOU A QUESTÃO DA QUANTIDADE DE FELINOS, GARANTINDO ROTINA DE CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS CONDÔMINOS. DETERMINAÇÃO, CONTUDO, DE QUE OS GATOS SEJAM CASTRADOS. MULTA QUE DEVE SER MAJORADA. MEDIDA NECESSÁRIA, A FIM DE SE OBTER O RESULTADO PRÁTICO A QUE SE DESTINA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAJORAÇÃO PARA R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À SUIPA E À SECRETARIA ESPECIAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS (SEPDA). ART. 461, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/02/2016 (*)

=====

[0331873-49.2014.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 19/08/2015 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. AUTORA, PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, SENDO-LHE RECOMENDADA A COMPANHIA DE ANIMAL CANINO. AQUISIÇÃO DE CADELA DÓCIL, VINDO O CONDOMÍNIO, ENTRETANTO, LASTREANDO-SE EM CLÁUSULA QUE PERMITE APENAS PÁSSAROS NAS UNIDADES RESIDENCIAIS, A SE INSURGIR CONTRA A PRESENÇA DO ANIMAL, PASSANDO, A PARTIR DE ENTÃO, A APLICAR SANÇÕES À DEMANDANTE. INCONTROVERSA, NO ENTANTO, A EXISTÊNCIA DE ANIMAIS, COMO GATOS, EM OUTRAS UNIDADES DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À VIOLAÇÃO AO DIREITO DE VIZINHANÇA, NOTADAMENTE NO QUE RESPEITA AO SOSSEGO, À HIGIENE E À SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO, NÃO RESTANDO EVIDENCIADO O MAU USO DA FRAÇÃO IDEAL PELA DEMANDANTE. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA LEI Nº 4785/2008, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE GARANTE A HABITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS UNIDADES RESIDENCIAIS E APARTAMENTOS DE CONDOMÍNIOS. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADO PELA RÉ POR AUSÊNCIA DA PROVA ORAL, TENDO EM VISTA O ACERVO DOCUMENTAL PRODUZIDO. IRREPARABILIDADE DA SENTENÇA POR FORÇA DA QUAL A PERMANÊNCIA DO CANINO NA UNIDADE HABITACIONAL DE TITULARIDADE DA AUTORA RESTOU GARANTIDA. HIGIDEZ DO DECISUM, AINDA, NO QUE TANGE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SITUAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS NÃO CONFIGURADORA DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA DEMANDANTE. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS

RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/08/2015 (*)

=====

[0032516-14.2009.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 13/05/2015 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELA PARTE AUTORA QUE OBSTA A SUA PRETENSÃO. 1. Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com reparação por danos morais e materiais, na qual alega a parte autora que a demandada, através de comportamento impróprio, vem impedindo que as demais unidades imobiliárias onde esta reside sejam alugadas. 2. Consta da inicial que a ré transita em área comum do condomínio com seus cachorros, levando-os, inclusive, para a piscina e divulgando mensagens inverídicas acerca do estado de conservação do condomínio, a fim de obstar a locação das unidades imobiliárias. 3. Todavia, a prova produzida pela parte autora é extremamente escassa e, em nenhum momento, demonstra a prática de qualquer das condutas imputadas à ré. 4. Em contrapartida, a prova produzida pela parte demandada demonstra que a própria filha do diretor presidente da sociedade empresária, ora autora, é quem costuma levar animais de estimação à piscina. 5. As fotografias acostadas aos autos demonstram a existência de um muro que separa a unidade onde reside a ré da área comum onde está localizada a piscina, de modo que seus cães não tem acesso ao espaço em questão. 6. De acordo com o Laudo de Inspeção Judicial, os apartamentos ofertados para locação se encontram em péssimo estado de conservação, o que certamente reduz as possibilidades de concretização de futuros contratos locatícios. 7. A parte autora se limita a alegar que a demandada vem impedindo a locação dos apartamentos objeto da lide, não apresentando qualquer prova em tal sentido, encargo que lhe incumbia por força do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, merecendo, por via de consequência, ser mantida a sentença de mérito. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/05/2015 (*)

=====

[0003752-88.2012.8.19.0087](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 18/03/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ANIMAL DE PEQUENO PORTE EM APARTAMENTO. PROIBIÇÃO DO CONDOMÍNIO COM APLICAÇÃO DE MULTA. PONDERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DE PROPRIEDADE E DE VIZINHANÇA. O DIREITO DE PROPRIEDADE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DE ANIMAL EM APARTAMENTO, DESDE QUE NÃO AGREDIDO O DIREITO DE

VIZINHANÇA. 1- O ponto controverso reside em averiguar em que medida o direito do proprietário de manter um animal de estimação de pequeno porte, no caso concreto um gato, em seu apartamento colide com o direito da vizinhança ao merecido sossego e à digna salubridade. 2- Ausência de cerceamento de defesa, porquanto acertadamente o juiz decidiu pela desnecessidade de outras provas. 3- O direito de propriedade, que tem sede constitucional no inciso XXII do artigo 5º e é enfatizado no artigo 1.228 do CC/2002, possibilita ao condômino manter animal em seu imóvel, exceto quando houver risco para a segurança, o sossego ou a higiene do edifício e de seus condôminos, o que não foi arguido no caso concreto. Assim, mesmo na presença de convenção condominial proibindo a manutenção de animais nos apartamentos, a norma constitucional tem prevalência, posto que não evidenciado o mau uso da fração ideal da demandante a ocasionar colisão com o direito de vizinhança (artigo 1277 do CC). 4- In casu, o dano moral se apresenta in re ipsa, uma vez que se pode depreender a angústia de alguém que se vê compelido a se afastar de seu animal de estimação, ainda mais quando há criança na família. RECURSOS DE AMBOS OS RÉUS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/03/2014 (*)

=====

[0412083-92.2011.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 04/12/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIZINHANÇA. DIREITO DE PROPRIEDADE EXERCIDO DE FORMA ABUSIVA. RÉ QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA DIVERSOS ANIMAIS SEM HIGIENE ADEQUADA, CAUSANDO INCÔMODOS AOS DEMAIS CONDÔMINOS, EM RAZÃO DO FORTE ODOR ADVINDO DE SEU IMÓVEL. SENTENÇA QUE LIMITOU EM 03 (TRÊS) O NÚMERO DE FELINOS NO LOCAL. RECURSO DA RÉ, PRETENDENDO RETOMAR OS ANIMAIS RETIRADOS DE SUA RESIDÊNCIA QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DIANTE DE SUA EVIDENTE INCAPACIDADE DE CRIAR OS ANIMAIS EM CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE. 1. Aplica-se à presente hipótese a regra presente no art. 1336, IV, do Código Civil, que versa que "são deveres do condômino dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes". 2. Com efeito, a conduta da apelante de manter em seu imóvel uma grande quantidade de animais em mau estado revela a sua incapacidade para tal atividade, sendo correta a solução adotada na sentença, que limitou em três o número de felinos na residência da parte, não havendo qualquer consistência lógica em permitir que a recorrente retire os animais que foram encaminhados de sua casa à SUIPA, diante das informações constantes do laudo de inspeção de fls. 93/95 dos autos, que confirmou a tese do condomínio de que o apartamento estava em situação de insalubridade com a presença dos animais. 3. Seguimento negado ao recurso, na forma do art. 557 do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/12/2013 (*)

=====

[0049067-75.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO -1ª Ementa
DES. PLINIO PINTO C. FILHO - Julgamento: 11/09/2013 - DECIMA QUARTA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ANIMAIS EM APARTAMENTO PROVOCANDO MAU CHEIRO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE PERICIA NO LOCAL QUE COMPROVA PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE HIGIENE DEFERIMENTO. A Súmula 59 deste Tribunal só autoriza a revogação da decisão de deferimento de tutela antecipada quando contrária a lei ou as provas dos autos. SEGUIMENTO NEGADO com base no artigo 557, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/09/2013 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0023559-40.2009.8.19.0042](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 10/04/2013 - NONA CAMARA CIVEL

CONDOMINIO DE EDIFICIO
ANIMAL EM APARTAMENTO
CONVENCAO CONDOMINIAL
VEDACAO
INOCORRENCIA DE PREJUIZO
DESPROVIMENTO DO RECURSO

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Condomínio Edifício. Animal de Pequeno Porte. Cão da raça poodle. Determinação da Assembleia para retirada do animal da unidade do autor. Convenção Condominial que tem a finalidade de disciplinar a convivência dos comunheiros, em harmonia com os Direitos de Vizinhança e Propriedade. (artigos 1228 e 1277 do Código Civil). Ponderação. Ausência de Prejuízo. Depoimentos que demonstram que o animal não causa riscos à saúde ou segurança dos condôminos. Sentença que se mantém. Precedentes citados: 0156095-80.2005.8.19.0001. DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 20/06/2006 - Segunda Câmara Cível. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Ementário: 06/2013 - N. 6 - 05/06/2013

Precedente Citado: TJRJ AC 0156095-80.2005.8. 19.0001, Rel. Des. Carlos Eduardo Passos, julgado em 20/06/2006 e AC 0012377-36.2012.8.19.0209, Rel.Des. Regina Lúcia Passos, julgado em 05/02/2013.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/04/2013 (*)

=====

[0007738-67.2010.8.19.0007](#) - APELACAO - 2ª Ementa
DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 21/06/2011 - NONA
CAMARA CIVEL

Agravo Interno. Ação de Obrigação de Fazer. Sentença de improcedência do pedido consistente em determinar a retirada de animais criados pelo réu em apartamento vizinho ao da autora. Ausência de prova das alegações de que os animais estariam causando alergia à genitora da Autora. Sentença que não merece qualquer reparo. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2011 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/06/2011 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0012893-78.2004.8.19.0066](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 20/07/2011 - QUARTA CAMARA
CIVEL

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DE ANIMAL - DEMANDANTE QUE FOI MORDIDA PELO CÃO PERTENCENTE AO RÉU - DANO MORAL INEQUÍVOCO FIXAÇÃO AQUÉM DO RAZOÁVEL - SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE 1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, movida pela primeira apelante em face do segundo. 2. Alega a primeira Apelante, em síntese, que, em conjunto com outras crianças, estava brincando no corredor do prédio, quando o segundo Apelante abriu a porta do seu apartamento e a chamou. Ao se aproximar do apartamento, afirma ter sido mordida, na região das nádegas, pelo cachorro do segundo Apelante. 3. Pretende a condenação do réu, segundo apelante, ao pagamento de tratamento psicológico, no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais). 4. Intenta, também, indenização pelos danos morais supostamente experimentados, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 5. O réu, segundo apelante, apresentou contestação, sustentando, em síntese, que, no dia do fato, a autora brincava com seu cachorrinho poodle no corredor do edifício quando o réu pediu para vê-lo. Ato contínuo, sua cachorrinha Bassê, de nome Lindinha, com um ano e oito meses de idade, pulou a trava de madeira do seu apartamento utilizada para impedi-la de ter acesso ao corredor, quando sentiu o cheiro do cão da demandante, que se encontrava em seu colo. Aduz que a cachorra Lindinha estava no cio, e ao tentar se aproximar do cão da autora, que se encontrava em seu colo, acabou por derrubá-la e arranhar as suas nádegas com as unhas. Assim, sustenta que a autora está acostumada com o trato com cães, não se afigurando verossímil tamanha balbúrdia por um simples arranhão, sem maiores consequências. 6. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento de R\$ 1.000, 00 (mil reais), a título de reparação por danos morais. 7. Não se observou do conjunto probatório trazido aos autos, prova segura de que os problemas psicológicos apontados no laudo pericial tenham como única causa o fato descrito na inicial. 8. Assim sendo, impossível o reconhecimento dos danos materiais pretendidos pela parte autora. 9. Por fim, os danos morais experimentados pela demandante, levando-se em conta a idade desta, bem como o

sofrimento a ela imposto pela mordida do animal, são, de fato, devidos pelo réu e devem ser majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que melhor expressa o caráter pedagógico- punitivo da verba. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 20/07/2011

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 11.03.2016
Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br